

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
4ª Subseção Judiciária

4ª VARA FEDERAL EM SANTOS - SP

PROCESO N° 2009.61.04.013472-0

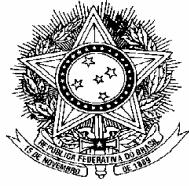
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL

REQUERIDOS: PREFEITURA DO GUARUJÁ E OUTRO

Vistos em pedido de liminar

A **UNIÃO FEDERAL** ajuizou a presente medida cautelar preparatória de ação civil pública, em face da **MUNICIPALIDADE DO GUARUJÁ/SP** e de **FRONT 360 COMUNICAÇÃO TOTAL LTDA EPP**, objetivando provimento liminar que assegure a suspensão de todos os efeitos do Decreto nº 8.792, de 23/11/2009, expedido pela Prefeitura do Município do Guarujá/SP, e do Termo de Permissão com base nele firmado com a co-ré.

Por consequência, postula a demolição, desfazimento e retirada, às expensas dos réus, de todas e quaisquer construções, instalações e anúncios publicitários, que tenham sido realizados com autorização e no período de vigência do questionado decreto municipal. Requer seja determinado à Municipalidade que se abstenha de efetivar qualquer tipo de uso publicitário e construções, benfeitorias, instalações e eventos na orla marítima do Município sem prévio e expresso deferimento da Superintendência do Patrimônio da União, fixando-se multa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
4ª Subseção Judiciária

de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em caso de descumprimento das ordens ora pleiteadas.

Alega a requerente que a Municipalidade do Guarujá, por meio da sobredita norma e do Termo de Permissão outorgado em favor da co-ré, sem a necessária licitação e sem autorização da SPU, permitiu a exploração, para fins publicitários, de toda a extensão que compreende a orla da praiana daquele município, desde a praia do Guaiúba até a praia do Pernambuco.

Sustenta também que a utilização privativa de bens públicos por particulares, para ser considerada regular, exige um título jurídico individual, pelo qual a Administração outorga o uso e estabelece as condições em que será exercida. No caso, nos termos da legislação que rege a espécie, a ocupação somente seria considerada lícita se fosse precedida de processo administrativo e de ato formal da Superintendência de Patrimônio da União - SPU, não sendo dispensada prévia licitação.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/33.

É o resumo do necessário. Decido.

Primeiramente, cumpre consignar que o artigo 2º da Lei nº 8.437/92, ao vedar a concessão de liminar sem a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público é aplicável apenas ao mandado de segurança coletivo e à ação civil pública, não alcançando as ações



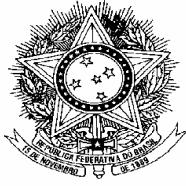
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
4ª Subseção Judiciária

cautelares, porque se trata de um privilégio, devendo, pois, ser interpretado restritivamente (TRF-1ª Região, 1ª Turma, AG 200101000267604, Rel. Juiz Amílcar Machado, DJ 12/11/2001, pg. 120; TRF-4ª Região, 3ª Turma, AG 9704136765, Rel. Maria de Fátima Freitas Labarrère, DJ 19/01/2000, pg. 1127).

Não havendo óbice à apreciação do pleito liminar, passo a considerar os fundamentos de fato e de direito expostos na inicial

Para embasar a pretensão cautelar a Requerente argumenta, em especial, que "[...] não há ato administrativo da União, legal ou não, a legitimar o Decreto nº 8792, de 23/11/2009 e o consequente contrato celebrado com a empresa co-ré, isto é, não existe até a presente data qualquer instrumento que tenha cedido, a qualquer título, ao Município do Guarujá o poder de dispor dos precitados bens da União e de uso comum do povo que constituem a orla daquela urbe (praia, mar, terrenos e acréscidos de marinha), sendo forçoso reconhecer a impossibilidade de serem considerados válidos quaisquer documentos que manifestem anuência ou regramento da posse de tais bens imóveis por parte da Municipalidade em relação à empresa co-ré ou a outrem, quem quer seja, sem prévia autorização do órgão de gestão patrimonial da União".

Com efeito, o **Decreto nº 8.792/2009** (fls. 26/27) e o decorrente **Termo de Permissão**, aliados ao **Ofício 1.304/2009/GP/SPU/SP**, mostram-se suficientes para constatar a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
4ª Subseção Judiciária

Havendo o representante da requerente instado o Município do Guarujá a prestar informações sobre a utilização, ocupação e/ou exploração econômica de bens de domínio do ente federal, limitou-se a encaminhar-lhe cópia de referido decreto, bem como do termo de permissão ora questionados, sem apresentar qualquer justificativa quanto à ausência da indispensável autorização da Superintendência do Patrimônio da União.

O Ofício nº 1.304/2009/GP/SPU/SP não deixa dúvida quanto à inexistência de autorização para a exploração econômica, incluindo-se a exploração para fins publicitários na orla marítima do Município de Guarujá, a quem quer que seja.

Mostra-se relevante ressaltar, nada obstante a denominação empregada, a natureza eminentemente contratual da permissão de uso de espaço público publicitário, a título precário e em caráter oneroso, concedida pela Municipalidade à empresa **FRONT 360 COMUNICAÇÃO TOTAL LTDA EPP**, sem que fosse precedida de licitação. Destarte, o evidente desrespeito ao artigo 37, XXI, da CF e ao disposto no artigo 18, § 5º, da Lei nº 9.636/98.

Na mesma toada, porque no bojo do Termo de Permissão, preocupa também o estabelecido em sua cláusula 4ª, possibilitando a realização de construções e/ou instalações de acordo com planta constante do processo administrativo 33824/589/2009, a qual não foi apresentada pelo Município de Guarujá na oportunidade em que foi instado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
4^a Subseção Judiciária

Sendo assim, há sério receio de que as construções e/ou instalações mencionadas possam se efetivar nas praias, bem de domínio da União, sem observância das posturas ambientais e em desrespeito ao artigo 10 da Lei nº 7.661/88.

Daí a plausibilidade do direito invocado.

Quanto ao perigo da demora, encontra-se previsto no termo de permissão em análise, que a autorização para exploração econômica com fins lucrativos de equipamentos situados em área de domínio da União, teve início em 01/12/2009 e se estenderá até 01/12/2010, o que demonstra a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda.

Portanto, neste juízo de cognição sumária, estão satisfeitos os requisitos necessários à concessão da tutela preventiva.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para o fim de suspender todos os efeitos do Decreto nº 8.792, de 23/11/2009, expedido pela Prefeitura do Município do Guarujá/SP, e do Termo de Permissão com base nele firmado com a co-ré. Consequentemente, deverão ser demolidas, desfeitas e retiradas, às expensas dos réus, todas e quaisquer construções, instalações e anúncios publicitários, que tenham sido realizados de acordo com o referido decreto municipal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
4ª Subseção Judiciária

Igualmente, determino à Municipalidade que se abstenha de efetivar qualquer tipo de uso publicitário e construções, benfeitorias, instalações e eventos em sua orla marítima sem prévio e expresso deferimento da Superintendência do Patrimônio da União.

Fixo multa de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) na hipótese de descumprimento de cada uma das ordens judiciais.

Citem-se e intimem-se, inclusive para que o Município do Guarujá traga aos autos cópia do Processo Administrativo nº 33824/589/2009.

Devido ao recesso forense, cumpra-se o mandado de citação e intimação em **regime de plantão**.

Santos, 18 de dezembro de 2009.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha
Juíza Federal